

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

**PROCESSO Nº 04158e19**

**PARECER Nº 00674-19 (F.L.Q.)**

VEREADORES. ESTABELECIMENTO DE QUOTA DE COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista o quanto disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e em virtude dos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37 da CF, não é possível o estabelecimento de quota periódica de combustível, em valor previamente fixado, a ser auferida pelos Vereadores. Admite-se, contudo, a compensação financeira dos gastos excepcionais com combustível, relacionados ao deslocamento dos Vereadores a serviço do interesse público, comprovados por meio da respectiva prestação de contas, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.

O Presidente da Câmara de Vereadores do **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, Vereador Manoel Jorge de Almeida Curvelo, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 04158e19, no que diz respeito ao fornecimento de combustível aos Edis, questiona-nos o seguinte:

“Quais os critérios que as Casas de Leis Municipais devem adotar para disponibilizar combustível aos gabinetes dos vereadores para o exercício das atividades parlamentares, após realizado o processo regular de contratação, mediante licitação?”

Existe alguma limitação de quantidade de combustível a ser consumida por cada gabinete de vereador e/ou uma quilometragem máxima a ser percorrida pelos veículos disponibilizados aos Edis, para o deslocamento no exercício das atividades parlamentares?

Há vedação para a disponibilização por parte das Câmaras Municipais de combustível para bastecimento de veículos destinados ao desenvolvimento das atividades parlamentares, executadas diariamente pelos seus edis?”.

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre pontuar que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 39. (...)”

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)” (destaques aditados)

A respeito do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 21ª edição, Editora Atlas, página 505, leciona que:

“Ao falar em **parcela única**, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o **acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.” (destaques no original)

De tal sorte, não há que se falar no estabelecimento de quota periódica de combustível, em valor previamente fixado, a ser auferida pelos Vereadores, independentemente de solicitação ou de prestação de contas. Isso porque tal parcela, na prática, implicaria em acréscimo ao subsídio legalmente estipulado aos Edis, desrespeitando, pois, o quanto disposto no artigo 39, § 4º, da CF.

Além disso, o custeio de despesas de cunho particular (que não se confundem com aquelas ínsitas às atividades do Poder Legislativo) com recursos públicos fere os princípios da legalidade e da moralidade, previstos no artigo 37 da CF.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do processo nº 8.377-0/2001, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, também entendeu que “(...) é vedada a concessão de "cota de combustível" e "cota de telefone" aos vereadores”.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 682162, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa, assim se manifestou:

“MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO DE QUOTAS DE COMBUSTÍVEIS COMO DESPESAS INDENIZATÓRIAS PARA OS VEREADORES. ILEGALIDADE.”  
(destaques aditados)

O mesmo entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº 368960/17, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Confira-se:

“Consulta. Possibilidade de instituição de verba de gabinete ou de auxílio combustível para custeio de despesas do uso veículo próprio de vereadores. Resposta negativa. É vedada à Câmara de Vereadores instituir “verba de gabinete”, de “auxílio combustível” ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal.” (destaques no original)

Entretanto, as Câmaras Municipais podem arcar com os gastos com combustível relacionados ao deslocamento dos Vereadores, por exemplo, a serviço do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, da CF.

É que o regime de subsídio não obsta o pagamento de parcela de natureza indenizatória aos Agentes Políticos, **admitindo-se a compensação pecuniária dos gastos excepcionais realizados pelos mesmos no exercício de suas atribuições, devidamente motivados quanto à sua necessidade e utilidade pública,**

**comprovados por meio da respectiva prestação de contas, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.**

O Exmo. Conselheiro Antônio Carlos Andrada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Voto Vista apresentado nos autos do processo nº 811262, inclusive, elucidou que são características das verbas indenizatórias:

“(...) a) eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) isolamento (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) compensação (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas) e d) se referem a fatos e não à pessoa do Vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político).”

Saliente-se que o adimplemento de verbas indenizatórias **não deve envolver atividades corriqueiras e inerentes ao exercício do mandato, como, por exemplo, o comparecimento às sessões legislativas.**

Além disso, conforme exposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do exame do supracitado processo nº 368960/17:

“(...) a simples previsão em lei de tal benefício indenizatório não justifica a legitimidade do gasto, que, inevitavelmente, demandaria a avaliação caso a caso, especialmente quando, por exemplo, a Câmara Municipal possui um veículo ou frota própria para deslocamento de seus membros e/ou a previsão de ressarcimento de despesas de locomoção por meio do sistema de diárias, adiantamento ou reembolso.”

Apenas a título de esclarecimento, vale anotar que o ressarcimento de despesas por meio de diárias, adiantamento ou reembolso impescinde de previsão legislativa, sendo que, com relação ao adiantamento, este Tribunal editou a Resolução nº 1.373/2018 que:

“Dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de numerário entregue a servidor municipal, em regime de adiantamento (provisão de fundos), para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e dá outras providências.”

Diante do exposto, conclui-se que, tendo em vista o quanto disposto no artigo 39, § 4º, da CF e em virtude dos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37, da CF, não é possível o estabelecimento de quota periódica de combustível, em valor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

previamente fixado, a ser auferida pelos Vereadores. Admite-se, contudo, a compensação financeira dos gastos excepcionais com combustível, relacionados ao deslocamento dos Vereadores a serviço do interesse público, comprovados por meio da respectiva prestação de contas, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.

É o parecer.

Salvador, 02 de abril de 2019.

**Flávia Lima de Queiroz**  
**Chefe da DACJ**